

Resolução nº 36/2015

de 29 de Abril

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março instituiu uma pensão a ser paga pelo Tesouro, aos cidadãos que, além de preencher os requisitos nela consubstanciados, haja prestado serviços relevantes à Cabo Verde ou que dela necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados.

Deste modo, considerando os relevantes serviços prestados pelo cidadão Gilberto Sabino Évora, pastor da Igreja do Nazareno, em prol da sociedade Cabo-Verdiana, tornando a igreja, parceira do Governo, particularmente no domínio da evangelização e no combate as diversas dificuldades sociais, precipuamente no que se refere ao combate a pobreza, através da criação da ONG denominada “Cruzada de Boa Vontade” que apoiava cerca de 700 (setecentos) pessoas diárias com géneros alimentícios;

Tendo presente, o papel desempenhado pela Igreja do Nazareno e especialmente pelo pastor Gilberto Sabino Évora na divulgação dos valores fundamentais para formação do Homem Cabo-verdiano, no desenvolvimento da família e da sociedade em geral;

Considerando o dever de preservação da memória e a necessidade de se reconhecer o devido valor às personalidades que contribuíram para construção da memória colectiva desta nação e, que o mesmo com 88 (oitenta e oito) anos de idade, ele carece de meios financeiros que lhe permitam viver com dignidade do reconhecimento dos seus feitos.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, conjugados com o disposto nos números 3 e 5 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 3.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Atribuição

É atribuído ao cidadão Gilberto Sabino Évora um complemento de pensão no valor de 82.644\$00 (oitenta e dois mil e seiscentos e quarenta e quatro escudos) mensal.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

A pensão referida no artigo 1.º é actualizada sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 37/2015

de 29 de Abril

O Gabinete de Reconstrução do Fogo foi criado pela Resolução n.º 13/ 2015, de 26 de Fevereiro. Por lapso, não se assegurou a representação do Ministério das Relações Exteriores (MIREX) na Comissão de Aconselhamento, apesar do papel fundamental que desempenha perante os sujeitos internacionais que, desde a primeira hora, se mostram engajados no apoio à população afectada, e cujo envolvimento com a reconstrução do Fogo se deseja continue a acontecer.

Neste contexto, mostra-se justificada uma alteração à Resolução antes referida em ordem a inserir um representante MIREX na Comissão de Aconselhamento.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Alteração Resolução n.º 13/2015, de 26 de Fevereiro

É alterado o n.º 1 do artigo 12.º da Resolução n.º 13/2015, de 26 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

Comissão de Aconselhamento

1. [...]:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das relações exteriores;
- b) [anterior alínea a)]
- c) [anterior alínea b)]
- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]
- h) [anterior alínea g)]
- i) [anterior alínea h)]
- j) [anterior alínea i)]
- k) [anterior alínea j)]
- l) [anterior alínea k)]
- m) [anterior alínea l)]
- n) [anterior alínea m)]
- o) [anterior alínea n)]
- p) [anterior alínea o)]

q) [anterior alínea p)]

r) [anterior alínea q)]

2. [...]

3. [...]

Artigo 2.º

Republicação

É republicada em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante, a Resolução n.º 13/2015, de 26 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Resolução n.º 13/2015,

de 26 de Fevereiro

Imediatamente a seguir à erupção vulcânica de 23 de Novembro de 2014, que afectou profundamente a zona de Chã das Caldeiras, o Governo, pela Resolução n.º 97/2014, de 26 de Novembro, criou o Gabinete de Crise que tem desenvolvido uma acção notável em todos os aspectos, adoptando medidas concretas no sentido de fazer face, num curto espaço de tempo, às consequências da erupção.

Decorridos mais de dois meses após a erupção, embora registe-se uma diminuição considerável da actividade eruptiva, a qual, segundo informações técnicas, encontra-se na sua fase final, o Governo, sem descurar do objectivos que motivaram a criação do referido Gabinete, pretende realizar uma operação integrada de apoio e reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica do Fogo de 2014, procedendo, numa primeira fase, ao levantamento das necessidades das populações e à projecção das infra-estruturas necessária e, a seguir, à reconstrução de novos assentamentos, bem como à reposição das condições socioeconómicas das localidades afectadas.

Para tal, o Governo cria uma estrutura de missão para a Reconstrução do Fogo, denominada Gabinete de Reconstrução do Fogo, na dependência do Primeiro-Ministro. Este Gabinete é de crucial importância, quer para a gestão acompanhamento e execução de diferentes projectos operacionais, quer pela eficiente e transparente utilização dos fundos mobilizados em projectos estratégicos para a integração e recuperação socio-económica da ilha do Fogo.

O Gabinete de Reconstrução do Fogo está dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e é composto por um Conselho Directivo, um Secretariado Técnico e Comissão de Aconselhamento.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

É criado o Gabinete de Reconstrução do Fogo, que funciona na dependência do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º

Natureza

O Gabinete de Reconstrução do Fogo é uma estrutura de missão, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Objectivos do Gabinete

São objetivos do Gabinete de Reconstrução do Fogo:

- a) Apresentar um plano de recuperação e edificação estratégica das zonas devastadas, definindo as zonas consideradas de elevado risco;
- b) Promover realização de operação integrada de apoio à reconstrução;
- c) Definir os projectos de reconstrução elegíveis ao financiamento através de Fundo de Apoio e Reconstrução;
- d) Definir o cronograma e prioridade das obras a serem executadas;
- e) Assegurar a gestão técnica e a coordenação dos apoios e do processo de reconstrução do Fogo;
- f) Apresentar recomendações quanto a qualidade e segurança das construções;
- g) Coordenar, acompanhar e controlar a execução do plano de recuperação;
- h) Promover intervenções de reequilíbrio socio-económico que favoreçam as pessoas deslocadas, bem como a cooperação interinstitucional;
- i) Outros que lhe sejam atribuídos por lei, regulamento ou pelo Governo.

CAPITULO II

Composição do Gabinete de Reconstrução do Fogo

Artigo 4.º

Enumeração

O Gabinete de Reconstrução do Fogo é constituído por um Conselho Directivo, um Secretariado Técnico e uma Comissão de Aconselhamento.

Artigo 5.º

Conselho Directivo

O Conselho Directivo é integrado por um presidente e por dois vogais executivos, designados por Despacho do Primeiro-Ministro, que exercem as suas funções a tempo inteiro.

Artigo 6.º

Competência do Conselho Directivo

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Representar o Gabinete de Reconstrução do Fogo;
- b) Dirigir a actividade do Gabinete de Reconstrução do Fogo;
- c) Promover e coordenar as acções necessárias à mobilizações de fundos para a reconstituição da Ilha do Fogo;
- d) Assegurar a gestão técnica e a coordenação dos apoios e do processo de reconstrução do Fogo;
- e) Elaborar planos de actividade e orçamento, bem como relatórios de exercício e de conta de gerência;
- f) Submeter, semestralmente, ao Primeiro-Ministro um relatório sobre a execução do processo de reconstrução do Fogo;
- g) Promover a assistência técnica às iniciativas de investimento e desenvolvimento socio-económico das localidades afectadas;
- h) Praticar todos os demais actos necessários à prossecução dos objectivos do Gabinete de Reconstrução do Fogo, e exercer todas as competências que sejam atribuídas por lei ou regulamento, bem como as que lhe forem delegadas;
- i) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Reunião

O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente todas as semanas e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação dos vogais.

Artigo 8.º

Apoio logístico

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho Directivo é assegurado pelo Gabinete do Primeiro Ministro.

Artigo 9.º

Secretariado Técnico

1. O Secretariado Técnico é constituído por representantes das seguintes entidades:

- a) Um representante do Direcção geral das Infraestruturas, que preside;
- b) Um representante da direcção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) Um representante do Instituto Nacional de Gestão do Território;
- d) Um representante do Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde;
- e) Um representante do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;
- f) Um representante do Gabinete Técnico de cada uma das Câmaras Municipais da Ilha do Fogo;

2. Os membros do Secretariado Técnico são nomeados pela entidade a que pertencem, no prazo de dez dias, contados da data de publicação da presente Resolução;

3. Os membros do Secretariado Técnico exercem as suas funções a tempo parcial, são abonados com senha de presença, cujo montante é fixado pelo Conselho Directivo.

Artigo 10.º

Funcionamento e competência Secretariado Técnico

O secretariado Técnico funciona sob a responsabilidade do Conselho Directivo e exerce as competências técnicas que por este lhe sejam cometidas.

Artigo 11.º

Apoio logístico

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento do Secretariado Técnico, quando se reunir na Ilha do Fogo, é assegurado pelas Camaras Municipais da Ilha.

Artigo 12.º

Comissão de Aconselhamento

1. A Comissão de aconselhamento tem natureza consultiva, é presidida pelo presidente do Conselho Directivo, sendo composta por:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das relações exteriores;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;
- d) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas;
- e) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- f) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, habitação e ordenamento do território;
- g) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do investimento e desenvolvimento empresarial;
- h) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural;
- i) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da protecção Civil;
- j) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- k) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade social;
- l) Um representantes designados pelos presidentes das Câmaras Municipais do Fogo;

- m) Um representante designado pela Universidade de Cabo Verde;
- n) Um representante designado pela Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- o) Um representante da Universidade de Cabo Verde;
- p) Um representante da, Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ASA);
- q) Um representante da Autoridade Reguladora Nacional das comunicações; e
- r) Três representantes dos moradores das zonas afetadas.

2. A Comissão de Aconselhamento pode ainda ser integrada, sob proposta do Presidente do Conselho Directivo, outras entidades e peritos nacionais ou internacionais, em funções das matérias a tratar.

3. A participação na Comissão de Aconselhamento não é remunerada.

Artigo 13.º

Competência da Comissão de aconselhamento

Compete à Comissão de Aconselhamento:

- a) Emitir parecer não vinculativo sobre os projectos ou outros assuntos no âmbito dos apoios e reconstrução do Fogo;
- b) Assegurar o acompanhamento da execução plano e projectos de recuperação e edificação estratégica das zonas devastadas;
- c) Apresentar e debater propostas no âmbito do processo de apoio e reconstrução do Fogo;
- d) Aprovar o seu regulamento interno.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 14.º

Encargos financeiros

As despesas inerentes ao funcionamento e às actividades do Gabinete de Reconstrução do Fogo, que sejam

consideradas elegíveis, são asseguradas pelo Fundo de Apoio e Reconstrução e pelas operações de instrumentos financeiros que venham a gerir.

Artigo 15.º

Duração do mandato

1. O Gabinete de Reconstrução do Fogo tem um mandato de dois anos, podendo ser renovado.

2. Findo o prazo referido no número anterior, o Gabinete de Reconstrução do Fogo deve apresentar contas e o relatório final ao integral cumprimento das obrigações decorrentes dos compromissos assumidos no cumprimento da sua missão.

Artigo 16.º

Regime aplicável

1. Ao Gabinete de Reconstrução do Fogo aplicam-se regime previsto no Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março, e outras disposições relativas às suas actividades.

2. Ao presidente e aos vogais executivos do Conselho Directivo aplica-se o regime previsto no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de Março.

Artigo 17.º

Extinção do Gabinete de Crise

Com a entrada em vigor da presente Resolução fica extinto o Gabinete de Crise, criado pela Resolução n.º 97/2014, de 26 de Novembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.